



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920205820363

Nome original: HC 0011759-58.2020.8.19.0000_ACORDÃO.pdf

Data: 16/07/2020 16:42:07

Remetente:

Jose Lauro Domingues Filho

DGJUR - SECRETARIA DA 3 CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Ofício Gab. nº 03 2020, prestando informações-Reclamação 41.910 (Ofício Eletrônico 9567 2020).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Impetrantes: Dr.^a Luciana Barbosa Pires

Paciente: Flávio Bolsonaro

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 27^a Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator designada: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Habeas Corpus. Questionamento sobre regra de competência do foro especial por prerrogativa de função em razão dos fatos sob investigação serem contemporâneos e relacionados ao mandato eletivo que o paciente exercia, à época, como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que, portanto, atrairia o foro especial e competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para o processamento e o julgamento, afastando, pois, a competência do Juiz de Primeiro Grau. No caso em análise, o Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado em 2018 pelo Ministério Público Estadual quando o paciente ainda era Deputado Estadual e, ao término deste mandato, iniciou-se outro mandato eletivo de Senador, sem interregno temporal entre os cargos eletivos. Sob a ótica dos novos contornos oferecidos pelo STF recentemente sobre o tema (Questão de Ordem na A.P. 937) não se encontra uma resposta objetiva à questão trazida neste *habeas corpus*, sendo exigível, portanto, um maior exercício interpretativo para se definir a quem toca a competência de julgar o





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

paciente. Havendo inequívoca continuidade no exercício de função pública, ambos os cargos eletivos exercidos no Poder Legislativo sem interregno temporal entre eles, persiste a necessidade do resguardo da função pública por meio de aplicação de regra diferenciada de competência, sem que isso viole o princípio republicano e princípio da igualdade à luz dos novos vetores constitucionais. Frise-se, inclusive, que o Ministério Público, se valendo da sua independência funcional, opinou em dois sentidos divergentes, sendo um deles pela tese favorável à defesa reconhecendo o foro por prerrogativa de função, o que significa dizer que o tema ora em debate encerra realmente um exercício interpretativo das novas diretrizes adotadas pelo STF. Destaca-se que a interpretação conferida ao foro por prerrogativa de função neste voto em nada se confunde com qualquer espécie de privilégio ao ocupante de função pública, uma vez que se atém à finalidade protetiva da regra de competência em relação à função e ao cargo público, aplicável ao titular que é investigado pela prática de infração penal no exercício do cargo e em função do cargo em que estava investido. Quanto ao pleito que persegue a nulidade da investigação, não encontra melhor sorte a impetração. Em primeiro lugar, o aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, encontra





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

assento tanto na seara do direito processual civil quanto do direito processual penal, conforme artigos 64, §4º, 240, 802 e 957 do CPC e art. 567 do CPP, este último permitindo a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, sendo certo que até mesmo atos decisórios praticados por juízo incompetente são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, §1º do CPP. Nesse contexto, os atos cuja validade se questiona consistem em medidas cautelares, com caráter instrutório, praticadas na fase investigativa, portanto, poder-se-ia aplicar a chamada “teoria do juízo aparente”. Em segundo lugar, pondere-se que as cortes superiores firmaram jurisprudência no sentido de ser possível à verdadeira autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos por juízo incompetente. Por fim, também é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, o que não compete à esta Egrégia Câmara valorar e sim ao Órgão Especial competente para julgar a causa. Precedentes do STJ e do STF. Por derradeiro, impende destacar que a regra geral é de desmembramento de investigação ou de ação quando houver outros investigados/corréus sem foro por prerrogativa de função. Contudo, na linha de entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

deve ocorrer o desmembramento quando este representar prejuízo às investigações ou, ainda, quando o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional, cabendo ao órgão competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa a decisão sobre a necessidade de desmembramento de investigações. Concessão parcial da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000, em que figuram como impetrantes Dr.^a Luciana Barbosa Pires, paciente Flávio Bolsonaro e autoridade coatora Juízo de Direito da 27^a Vara Criminal da Comarca da Capital.

Acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em conceder parcialmente a ordem para declarar a incompetência do Juízo de Direito da 27^a Vara Criminal da Comarca da Capital para processar e julgar os fatos investigados no procedimento cautelar 0087086-40.2019.8.19.0001 (PIC 2018.045.2410) e, via de consequência, reconhecer a competência afeta ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em razão da prerrogativa de função, estendendo, *ex officio*, os efeitos do deslocamento de competência aos demais investigados, nos termos do art. 580 do CPP, em relação aos quais decidirá o Órgão Especial sobre desmembramento ou não, mantendo-se a validade e eficácia de todas as decisões proferidas pelo





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Magistrado de primeira instância apontado como autoridade coatora, restando os votos vencidos da Desembargadora Suimei Cavalieri que denegava a ordem integralmente e, conseqüentemente, mantinha as decisões proferidas e o Desembargador Paulo Rangel que concedia a ordem em toda extensão, declinando não só da competência para o Órgão Especial, assim como declarando nulas todas as decisões proferidas pelo Juízo da 27ª Vara Criminal, inclusive, aquelas que tenham decretado as prisões preventivas. Ficou designada para lavratura do acórdão, como voto médio, a Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Flávio Nantes Bolsonaro, alegando-se, em apertada síntese, a incompetência absoluta do Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital para decidir sobre os pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal e de busca e apreensão deferidos contra o Paciente no âmbito de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público e almeja, por consequência, a anulação de toda a investigação.

A sustentação argumentativa destaca que o Ministério Público instaurou investigação contra o Paciente, hoje Senador da República, após receber do COAF Relatórios de Inteligência Financeira indicando movimentações bancárias atípicas entre os anos de 2016 e 2017, período em que exercia o cargo de deputado estadual e, nessa qualidade, possuía foro por prerrogativa de função no Órgão Especial do TJERJ, nos termos dos artigos 125 da CRFB e artigos 102, §4º, e 161, inciso IV, alínea c, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com complemento do art. 3º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Destaca que não houve sequer hiato entre os dois mandatos eletivos do Paciente – deputado estadual e senador – sendo que, consoante regras eleitorais, não precisou se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de Senador da República, tendo permanecido como deputado estadual até a posse no Parlamento Federal.

Por fim, sustenta que todas as provas obtidas pela decisão de primeira instância estão contaminadas pela ilicitude, porquanto deferidas por juízo absolutamente incompetente, pugnando pela concessão da ordem para se declarar a incompetência do Juízo originário para o processamento e julgamento da causa, bem como o reconhecimento da ilicitude de todo o material probatório obtido como consequência da decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

As informações foram prestadas às fls. 33/35.

Às fls. 37/38, foi deferida liminar para suspender as investigações contra o Paciente até o julgamento de mérito do presente writ pelo Colegiado.

Às fls. 42/44, parecer da lavra da I, Procuradora de Justiça, Dr^a Soraya Taveira Gaya, no sentido do declínio de competência para o Órgão Especial do TJERJ.

VOTO

Cuida-se de questionamento sobre aplicação de regra de competência do chamado foro especial por prerrogativa de função em razão dos fatos sob investigação serem contemporâneos e relacionados ao mandato eletivo que o paciente exercia como Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que, portanto, segundo os impetrantes, atrairia o foro especial e





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça para o processamento e o julgamento, afastando, pois, a competência do Juiz de Primeiro Grau.

Por via de consequência, pretende-se neste Habeas Corpus o reconhecimento da nulidade de todas as decisões proferidas, bem como das provas colhidas por alegada incompetência do Juízo de 1ª instância para decidir no âmbito de investigação criminal instaurada em desfavor do paciente que, à época dos fatos investigados, era Deputado Estadual e que, atualmente, exerce o cargo de Senador da República, sem interregno entre os dois mandatos.

Analiso, primeiramente, o tema do foro por prerrogativa de função.

O foro especial estabelecido pelo Poder Constituinte Originário e reproduzido de acordo com o princípio da simetria nas Constituições Estaduais, representa exceção à regra de competência comum, calcada na necessidade de assegurar a independência de órgãos e o livre exercício de cargos relevantes constitucionalmente.

Tal norma com previsão constitucional na CRFB/88 e reproduzida nas Constituições dos Estados suscitou recentes debates no STF no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, o qual conferiu novos contornos interpretativos ao tema do foro por prerrogativa de função.

Nesse julgado de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário do STF limitou o campo de incidência foro especial fixando o entendimento de que deve haver uma pertinência subjetiva entre os crimes cometidos e a função ocupada, estabelecendo também marco temporal de fixação de competência





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

No caso em análise, é indubitosa a relação dos fatos investigados com o cargo de Deputado Estadual à época exercido pelo paciente, vez que o PIC - Procedimento Investigatório Criminal - foi instaurado em 2018 - quando o paciente era Deputado Estadual, pelo Grupo de Atuação Originária em Matéria Criminal (GAOCRIM), tendo o feito sido declinado pelo GAOCRIM em favor da 1ª Central de Inquéritos do MPRJ em 31 de janeiro de 2019, após o término do mandato de Deputado Estadual do agora Senador da República.

O que está em debate neste HC é definir a competência para processar e julgar os fatos investigados na hipótese em que **o paciente encerrou o seu mandato de Deputado Estadual e, sem interregno, iniciou outro mandato eletivo de Senador da República.**

Ao meu sentir, com a vênua dos respeitosos entendimentos ao contrário, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937 perante o STF não se encontra uma resposta objetiva à questão trazida neste *habeas corpus*.

É certo dizer que o Ministério Público Estadual iniciou a investigação em 2018 ainda quando o paciente era Deputado Estadual, procedimento este que tramitava no GAOCRIM por ser competência originária em razão da função.

Na hipótese em que o paciente, ao fim do seu mandato de Deputado Estadual, não fosse eleito para outro mandato eletivo, a resposta seria simples: a competência para processar e julgar os fatos deveria ser declinada para a 1ª instância, uma vez que, findo o mandato eletivo estadual, não haveria mais razão para o resguardo da função pública.

Caso o paciente tivesse sido reeleito para mais um mandato na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a resposta seria igualmente





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

simples, pois, diante da continuidade no exercício da função pública estadual, seria mantido inalterado o foro por prerrogativa de função de Deputado Estadual perante o O.E. deste Tribunal.

Contudo, afastando-se dessas duas hipóteses que são claramente respondidas, em outro cenário como é o caso concreto ora analisado, a aplicação das regras do foro por prerrogativa de função exige maior exercício interpretativo, sob pena de fulminar com a regra do foro especial que não deixou de existir.

Portanto, havendo inequívoca continuidade sem hiato temporal no exercício de função pública, ambos os cargos -- deputado estadual e Senador - exercidos no Poder Legislativo, persiste a necessidade do resguardo da função pública por meio de aplicação de regra diferenciada de competência deslocando a competência para o Órgão Especial deste TJ, sem que isso viole o princípio republicano e princípio da igualdade.

Entender-se que a competência seria do Juiz de Primeira Instância viola o próprio sentido da norma do foro por prerrogativa de função, o qual teve uma redução teleológica feita pelo STF, mas que apenas limitou sua aplicabilidade para não mais alcançar aquele cidadão que perdeu o exercício da função pública, o que, definitivamente, não é a hipótese ora examinada, porquanto o cargo eletivo de parlamentar continuou existindo no legislativo federal.

Corolário disso, é que foro especial subsiste enquanto existente o cargo eletivo, alteradas apenas as instâncias de julgamento, ao que peço vênia a quem diferente entenda.





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Convém destacar que a legislação eleitoral não exige renúncia do mandato de deputado estadual para que se possa concorrer ao cargo eletivo de Senador, vez que se tratam de dois cargos no legislativo, esfera estadual e federal.

A desincompatibilização para concorrer somente é exigível do executivo para executivo ou de executivo para legislativo. E por uma razão simples. O detentor do cargo executivo tem a máquina administrativa em suas mãos e poderá usá-la causando um desequilíbrio no pleito eleitoral. Quer-se com isto estabelecer uma isonomia na concorrência eleitoral.

Portanto, o paradigma que o Ministério Público pretendeu estender à este caso ora julgado não se aplica, posto que Flávio Bolsonaro, uma vez deputado estadual até 31 de janeiro de 2019, tomou posse como senador no dia 1º de fevereiro de 2019.

Frise-se, inclusive, que o Ministério Público, se valendo da sua independência funcional, opinou em dois sentidos divergentes, sendo um deles pela tese do reconhecimento do foro por prerrogativa de função, o que significa dizer que o tema ora em debate encerra realmente um exercício interpretativo das novas diretrizes adotadas pelo STF e desperta divergências de entendimento.

Destaca-se que a interpretação conferida ao foro por prerrogativa de função neste voto em nada se confunde com qualquer espécie de privilégio ao ocupante de função pública, uma vez que se atém à finalidade protetiva da regra de competência em relação à função e ao cargo público, aplicável ao titular que é investigado pela prática de infração penal no exercício do cargo e em função do cargo em que estava investido.





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Quanto ao segundo ponto de debate neste HC, entendo pela validade das decisões proferidas em primeira instância, inobstante o reconhecimento que ora se faz do foro por prerrogativa de função.

A despeito de entender pela incompetência do juízo de primeira instância para deferir as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público, tenho que inexistente flagrante ilegalidade em relação à validade das decisões proferidas pela autoridade coatora, pelos seguintes motivos:

1) Tratando-se de medidas cautelares pré-processuais, em contexto de dissídio interpretativo sobre a competência, penso que à hipótese poderia ser aplicada a chamada “teoria do juízo aparente”; a qual diz respeito à possibilidade de se validar uma prova inicialmente ilícita - se tal ilicitude está ligada unicamente à incompetência do juízo prolator - naqueles casos onde este, acreditava ser o juízo natural para decidir sobre a realização e produção da mesma.

2) as cortes superiores têm jurisprudência firmada no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos por juízo incompetente;

3) também é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, o que, se eventualmente ocorreu no caso concreto, dirá o Órgão Especial.

Com efeito, o aproveitamento dos atos processuais praticados por juízo incompetente, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, encontra assento tanto na seara do direito processual civil quanto do direito processual penal, conforme artigos 64, §4º, 240,





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

802 e 957 do CPC e art. 567 do CPP, este último permitindo a utilização dos atos instrutórios produzidos, ainda que realizados por autoridade absolutamente incompetente, sendo certo que até mesmo atos decisórios praticados por juízo incompetente são ratificáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 108, §1º do CPP.

Nesse contexto, os atos cuja validade se questiona consistem em medidas cautelares, com caráter instrutório, praticadas na fase investigativa, portanto, aplicar-se-ia, quando muito, o disposto no art. 567 do CPP

Ademais, as Cortes Superiores têm jurisprudência firmada no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação até mesmo dos atos decisórios proferidos por juízo incompetente, seja a incompetência absoluta ou relativa.

Nesse sentido trago à colação julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO DO JUÍZ NATURAL. FASE INVESTIGATIVA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência.
2. Tal entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003), passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF.

3. No caso em exame, a interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo aparente, observados os preceitos legais para o deferimento da medida, não havendo nulidade a ser declarada.

4. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

5. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não correu na hipótese.

6. Recurso não provido.

(RHC 101.284/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR JUÍZO DECLARADO, POSTERIORMENTE, INCOMPETENTE.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO COMPETENTE. DESNECESSIDADE. RATIFICAÇÃO IMPLÍCITA. ADMISSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. A conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a sua manutenção, poderá ocorrer perante o juízo aparente, ou seja, aquele que, diante das informações coletadas até o momento, aparenta ser o competente para a ação penal, razão pela qual, ainda que constatado, posteriormente, a sua incompetência para o processo e julgamento da causa, não restará invalidado, automaticamente, o decreto prisional.





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

2. Constatada a incompetência do juízo, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, que pode ratificar ou não os atos já praticados. Por outro lado, a ratificação dos atos praticados pelo Juízo incompetente pode ser implícita, ou seja, por meio da prática de atos que impliquem a conclusão de que o Magistrado validou os referidos atos. Precedentes.

3. Na espécie, o ato do Juízo competente, de receber a denúncia, determinar a citação dos acusados para oferecimento da resposta à acusação e a prestação de informações quanto à custódia processual do recorrente, deve ser considerado como ratificação implícita da prisão preventiva, inexistindo o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.

4. A necessidade de revogação da prisão preventiva do recorrente pelas condições subjetivas favoráveis, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tornando-se inviável a apreciação originária do tema no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso ordinário conhecido em parte, e, na parte conhecida, improvido. (RHC 79.598/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ATOS JUDICIAIS E PROVAS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO.

1. Segundos variados julgados desta Corte, mesmo em caso de incompetência absoluta, é possível ao juízo que recebe os autos do processo ratificar ou não os atos decisórios e provas colhidas.

2. Constatado que o ínfimo trecho da denúncia apontado pela defesa não está ilegível, a alegação de inépcia é descabida.

3. Se a marcha processual segue normalmente, sem detecção de demora desarrazoada ou de desídia do aparato estatal, não há falar em constrangimento por excesso de prazo na prisão cautelar.

4. Recurso não provido.

(RHC 76.745/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Processual penal. Agravo regimental Habeas corpus. Sustentação oral. Impossibilidade. Homicídio qualificado. Alteração da competência. Ratificação dos atos pelo juiz natural da causa. Possibilidade. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF. 2. O habeas corpus não é a via adequada para questionar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mormente quando ausente risco iminente à liberdade de locomoção do paciente. **3. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo, sendo certo ainda que eventuais irregularidades do inquérito não repercutem na ação penal. Precedentes. 4. O juiz natural da causa pode ratificar os atos instrutórios praticados por vara especializada que, após a supervisão judicial do inquérito policial, declinou da competência.** Precedentes. 5. O Plenário do STF (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux), ao modular os efeitos da decisão, preservou os atos processuais praticados pela vara especializada de que cuidam estes autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 130810 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR E PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ART. 96, III, DA CF. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INQUÉRITO INICIADO POR AUTORIDADE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 33 DA LOMAN. ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Permite-se o julgamento monocrático pelo relator e presume-se a repercussão geral no recurso extraordinário interposto de decisão contrária à jurisprudência dominante do





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

STF, nos termos do arts. 543-A, § 3º, do CPC/1973 e art. 1.035, § 3º, I, do CPC/2015. II – Com o extraordinário, objetivou-se a apreciação de ofensa direta à Constituição, pois a competência em discussão nos autos encontra-se prevista no art. 96, III, da mesma Carta. III – **A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.** IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia. V –Agravamento regimental a que se nega provimento.

(RE 730579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 567 DO CPP. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS E DE RELATIVO CARÁTER DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **O julgado objeto da presente impetração está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido da não contaminação e possibilidade de ratificação dos atos instrutórios pela incompetência do juízo. Entendimento que se estende a atos de relativo caráter decisório cujo aproveitamento não afronte o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.**

(RHC 129809, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. **2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.** 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 5. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.

(HC 123465, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO. **1. Este Tribunal fixara anteriormente entendimento no sentido de que, nos casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível a ratificação dos atos sem caráter decisório. Posteriormente, passou a admitir a possibilidade de ratificação inclusive dos atos decisórios. Precedentes.** Agravo regimental a que se nega seguimento.

(RE 464894 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008)

Assim, por todo o exposto, tenho que a questão da validade dos atos praticados deve ser objeto de análise pelo órgão competente.





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

Por derradeiro, impende destacar que a regra geral é de desmembramento de investigação ou de ação quando houver outros investigados/corréus sem foro por prerrogativa de função. Contudo, na linha de entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não deve ocorrer o desmembramento quando este representar prejuízo às investigações ou, ainda, quando o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional, cabendo ao órgão competente para julgar a autoridade com foro por prerrogativa a decisão sobre a necessidade de desmembramento de investigações que envolvam essas autoridades, consoante ementas *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES COM RELAÇÃO A NÃO DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE FATO ÚNICO, O QUE TORNA SUA APURAÇÃO INDISSOCIÁVEL. AGRAVO PROVIDO. 1. A taxatividade do rol de competências constitucionais originárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é absoluta, não havendo possibilidades de ampliação direta e expressa por meio de edição de lei ordinária. **2. Possibilidade excepcional de processamento e julgamento conjunto de pessoas sem prerrogativa de foro quando os fatos típicos forem únicos ou indivisíveis. 3. No caso dos autos, investiga-se fato único, em que as condutas imputadas aos denunciados teriam sido essenciais para a prática do delito, o que torna a apuração dos fatos indissociável.** 4. Agravo regimental provido.

(Inq 4506 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017)

RECLAMAÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADES COM PRERROGATIVA DE FORO, INCLUSIVE A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONCRETA PROBABILIDADE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEVANTAMENTO DE SIGILO DO CONTEÚDO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. REMESSA DOS AUTOS AO STF PARA ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DAS INVESTIGAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. **1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento. 2. No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República. 3. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado. 4. A existência concreta de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos diálogos interceptados impõe a remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados. 5. Liminar deferida. Decisão referendada, por seus próprios fundamentos.**

(Rcl 23457 MC-Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016)

Portanto, ainda que reconhecida a incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar fatos em relação ao paciente, caberá ao órgão





Habeas Corpus nº. ° 0011759-58.2020.8.19.0000

competente decidir pelo desmembramento ou não das investigações em relação aos demais investigados sem foro por prerrogativa de função.

À conta de tais fundamentos, voto pela concessão parcial da ordem para declarar a incompetência do Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital para processar e julgar os fatos investigados no procedimento cautelar 0087086-40.2019.8.19.0001 (PIC 2018.045.2410) e, via de consequência, reconhecer a competência afeta ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em razão da prerrogativa de função, estendendo, *ex officio*, os efeitos do deslocamento de competência aos demais investigados, nos termos do art. 580 do CPP, em relação aos quais decidirá o Órgão Especial sobre desmembramento ou não, mantendo-se, contudo, a validade e eficácia de todas as decisões proferidas pelo Magistrado de primeira instância apontado como autoridade coatora. Oficie-se comunicando à autoridade coatora. Providencie-se as anotações de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

Desembargadora MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Relator

